



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834476 - MG (2025/0006138-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO JUNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CARDOSO SPYER - MG100823
RUAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS - MG183959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a sentença condenatória. O Tribunal de origem rejeitou o pleito revisional por ausência de demonstração de que a decisão condenatória fosse contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, conforme art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser acolhida sem reexame fático-probatório, apenas com reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada pode autorizar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal; e (ii) saber se a fração de redução pela semi-imputabilidade deve ser aplicada no máximo legal, considerando o grau de comprometimento mental do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal é instrumento excepcional e não se presta a rediscutir matérias já decididas, exigindo demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, o que não foi comprovado.

5. A confissão qualificada não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não foi utilizada para fundamentar a condenação, conforme entendimento consolidado na Súmula 545/STJ.

6. A escolha da fração de redução pela semi-imputabilidade insere-se na discricionariedade do magistrado, que deve considerar o grau de comprometimento mental do agente. No caso, a aplicação da fração mínima foi fundamentada pela ausência de incidente de insanidade mental e pela orientação do agravante durante os interrogatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal exige demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. A confissão qualificada não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea se não utilizada para fundamentar a condenação. 3. A escolha da fração de redução pela semi-imputabilidade deve considerar o grau de comprometimento mental do agente, sendo discricionária do magistrado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 65, III, 'd'; CP, art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834476 - MG (2025/0006138-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO JUNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CARDOSO SPYER - MG100823
RUAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS - MG183959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a sentença condenatória. O Tribunal de origem rejeitou o pleito revisional por ausência de demonstração de que a decisão condenatória fosse contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, conforme art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser acolhida sem reexame fático-probatório, apenas com reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada pode autorizar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal; e (ii) saber se a fração de redução pela semi-imputabilidade deve ser aplicada no máximo legal, considerando o grau de comprometimento mental do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal é instrumento excepcional e não se presta a rediscutir matérias já decididas, exigindo demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, o que não foi comprovado.

5. A confissão qualificada não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não foi utilizada para fundamentar a condenação, conforme entendimento consolidado na Súmula 545/STJ.

6. A escolha da fração de redução pela semi-imputabilidade insere-se na discricionariedade do magistrado, que deve considerar o grau de comprometimento mental do agente. No caso, a aplicação da fração mínima foi fundamentada pela ausência de incidente de insanidade mental e pela orientação do agravante durante os interrogatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal exige demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. A confissão qualificada não autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea se não utilizada para fundamentar a condenação. 3. A escolha da fração de redução pela semi-imputabilidade deve considerar o grau de comprometimento mental do agente, sendo discricionária do magistrado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 65, III, 'd'; CP, art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO JUNIO CARDOSO DOS SANTOS** contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 855-858 (e-STJ), na qual neguei provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega que a decisão agravada causou prejuízo ao recorrente ao manter a sentença condenatória que seria contrária ao texto expresso da lei e às evidências dos autos. Sustenta que o recurso especial não demandaria reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. Quanto à atenuante da confissão espontânea, argumenta que o agravante confessou a

prática delitiva em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase policial quanto judicial, sendo irrelevante que a confissão tenha sido utilizada como fundamento para a condenação, conforme jurisprudência do STJ. No tocante à semi-imputabilidade, sustenta que não existem elementos suficientes nos autos que justifiquem a aplicação da fração mínima de redução (1/3), pleiteando a aplicação da fração máxima (2/3).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, por maioria, rejeitou o pleito revisional por considerar que não houve demonstração de que a decisão condenatória fosse contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, requisitos necessários para o acolhimento da revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o agravante insiste na tese de que não seria necessário o reexame fático-probatório para o acolhimento de suas pretensões, bastando a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

A revisão criminal constitui instrumento processual de natureza excepcional, destinado a desconstituir a coisa julgada em situações taxativamente previstas na legislação processual penal. Não se trata de sucedâneo recursal ou de nova oportunidade para rediscutir matérias já debatidas e decididas no curso do processo de conhecimento.

No caso em apreço, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos que caracterizem sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, pressupostos indispensáveis à procedência da revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP.

Modificar tal entendimento exigiria inevitavelmente o reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à pretendida aplicação da atenuante da confissão espontânea, a Corte local, por maioria, rejeitou a tese defensiva considerando que a confissão qualificada realizada pelo réu, que admitiu ter asfixiado a vítima, mas alegou ter agido em legítima defesa, não autorizaria a incidência da minorante.

Extraí-se do acórdão impugnado que o colegiado entendeu que "[t]al espécie de admissão, em que não há a confirmação plena do cometimento do crime, é conhecida como confissão qualificada, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial se ela é capaz de autorizar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CPB" (e-STJ, fl. 748). Ressaltou-se, ademais, que "[o] acolhimento da referida atenuante afrontaria a soberania do Júri, pois, se assim os jurados tivessem reconhecido, acarretaria em absolvição do peticionário por não ter cometido crime de homicídio (excludente da ilicitude do fato que não é crime)" (e-STJ, fl. 751).

É certo que esta Corte Superior possui entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, segundo a qual "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação".

No entanto, a aplicação do referido enunciado sumular pressupõe que a confissão tenha sido efetivamente utilizada para fundamentar a condenação, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Pelo contrário, consoante destacado no acórdão recorrido, a tese defensiva de legítima defesa foi expressamente rejeitada pelos jurados, o que indica que a admissão parcial dos fatos pelo réu não serviu de base para o édito condenatório.

No que concerne à alegação de violação do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, pela aplicação da fração mínima de redução pela semi-imputabilidade (1/3), também não assiste razão ao agravante.

A escolha da fração de redução pela semi-imputabilidade, dentro do intervalo legal de 1/3 a 2/3, insere-se no campo da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, que deve considerar o grau de comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente.

No caso em análise, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação da fração mínima, destacando a ausência de incidente de insanidade mental, a existência apenas de histórico médico do requerente e o fato de que, embora possuísse transtorno misto de ansiedade e depressão, o agravante se mostrou orientado durante os interrogatórios, respondendo coerentemente aos questionamentos e demonstrando considerável grau de entendimento sobre a ilicitude de sua conduta.

O agravante alega que não existem nos autos elementos suficientes que comprovem que poderia viver dentro dos padrões normais da sociedade, o que

justificaria a aplicação da fração máxima de redução. Contudo, tal alegação inverte o ônus probatório, pois caberia à defesa comprovar o maior comprometimento mental que autorizaria a redução mais expressiva da pena.

Ademais, alterar o entendimento firmado pela instância ordinária quanto ao grau de comprometimento mental do agravante demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do recurso especial, conforme já destacado.

Quanto à alegação de que a aplicação da fração de redução da pena em patamar inferior ao máximo legal exigiria fundamentação concreta, verifica-se que o Tribunal *a quo* satisfaz tal requisito ao considerar o comportamento processual do réu e a ausência de elementos probatórios mais contundentes sobre a extensão do seu comprometimento mental.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0006138-5

AgRg no
AREsp 2.834.476 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113098220218130086 10000233158047000 10000233158047001
10000233158047002 113098220218130086 31580478120238130000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO JUNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CARDOSO SPYER - MG100823
RUAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS - MG183959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JUNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CARDOSO SPYER - MG100823
RUAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS - MG183959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.